IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

MIGRAÇÕES, DIREITOS HUMANOS E AGENDAS DA TEORIA CRÍTICA E JUSFILOSÓFICA NO DIREITO E DIREITO INTERNACIONAL

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

MIGRAÇÕES, DIREITOS HUMANOS E AGENDAS DA TEORIA CRÍTICA E JUSFILOSÓFICA NO DIREITO E DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – "TTMMs", o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: A PASSAGEM DE MERA LEGISLAÇÃO POSITIVA A UMA NOVA CULTURA JURÍDICA.

INTERNATIONAL REFUGEE LAW AND BRAZILIAN MIGRATION POLICY: THE TRANSITION FROM MERE POSITIVE LEGISLATION TO A NEW LEGAL CULTURE.

Hilquias Moura Crispim [1]
Brunela Vieira de Vincenzi [2]
Mônica Duarte [3]

Resumo

Objetiva-se analisar criticamente o Direito Internacional dos Refugiados partindo da premissa de que o direito de migrar tem se constituído como um direito humano e em determinados momentos a sociedade civil organizada têm apontado que o Estado, na medida em que restringe e controla os movimentos migratórios, comete atos de violência institucionalizada. É pesquisa teórica dedicada principalmente à análise doutrinária e normativa. A metodologia é de pesquisa bibliográfica e de dados estatísticos divulgados por agências oficiais. Os resultados foram a identificação dos dispositivos normativos brasileiros e o que esperam os refugiados no Brasil e quais direitos devem ser reconhecidos.

Palavras-chave: Direito internacional dos refugiados, Direito internacional dos direitos humanos, Migrantes, Proteção internacional, Refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to analyze critically the International Law of Refugees on the premise that the right to migrate has been constituted as a human right and at certain times organized civil society have pointed out that the State, insofar as it restricts and controls migratory movements , commits acts of institutionalized violence. It is theoretical research dedicated mainly to doctrinal and normative analysis. The methodology is a bibliographical research and statistical data released by official agencies. The results were the identification of Brazilian normative devices and what refugees expect in Brazil and which rights should be recognized.

---

[1] Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo – Ufes . Membro pesquisador do Núcleo de Pesquisas sobre Estrangeiros, Migrantes e Refugiados. E-mail: hilquias.m.crispim@gmail.com.

[2] Graduada Direito (Ufes), mestra Direito Processual (USP) e Doutora Filosofia e Filosofia do Direito (J.W.G. U. Frankfurt). Pós-Doutorado NEV-USP e I. für S. f. Professora do Departamento de Direito (Ufes).

[3] Doutora em Direito (UFSC). Mestra em Ciência Jurídica (UNIVALI). Professora e pesquisadora na área de direitos humanos, direito internacional dos direitos humanos e Sistema Interamericano.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International refugee law, International human rights law, Migrants, International protection, Refugees

Introdução

Trata o artigo sobre o direito internacional dos refugiados (DIR) e as relações internacionais em uma necessária busca cronológica das raízes de ambos, sendo que o recorte que se propõe aqui prioriza a migração e a concepção contemporânea do DIR, defendendo que a comunidade internacional – incluindo a sociedade civil internacional e os entes de direito público internacional – precisa desenvolver métodos efetivos de garantia de proteção da pessoa humana e contra a grave e generalizada violação de direitos humanos.

Aborda-se, também, o conjunto normativo dos direitos dos Estrangeiros, Migrantes e Refugiados no Brasil. Para tanto, faz-se uma breve exposição do relatório "Sistema do Refúgio Brasileiro", do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) do Ministério da Justiça do Brasil, divulgado em maio de 2016, que apontava os caminhos que o país vinha traçando em termos de política migratória e, em especial, a busca pela garantia de direitos aos refugiados. Ainda nesse item, são indicadas as ações do atual governo na gestão da Presidência da República do Brasil e, as do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), apresentando, até a data da revisão final deste artigo, informações acerca da temática do refúgio e os pressupostos para o efetivo acolhimento humanitário no Brasil.

Para compreender a posição do Direito Internacional dos Refugiados (DIR) na linha histórica das relações internacionais do Brasil é preciso retornar ao ano de 1529, em que foi o estabelecido o Tratado de Saragoza, firmado entre Espanha e Portugal dividindo as terras do Pacífico entre os dois territórios e, no ano seguinte, em 1530, quando Portugal enviou ao Brasil uma expedição colonizadora, com a colônia já dividida em capitanias hereditárias (GARCIA, 2005, p. 17).

A partir de então, as políticas migratórias foram fomentadas e executadas com intenções de atrair trabalhadores e promover a ocupação do território nacional e seus grandes latifúndios. Pode-se dizer que até o presente, como afirmam Amaral e Fusco (2005), "a composição da população tem sido fortemente influenciada por diferentes ondas de imigrantes em diferentes momentos da história. Grande parte dessa imigração, por sua vez, tem sido vinculada a fatores econômicos".

Entre os mais variados ciclos migratórios no Brasil, destaca-se o período do Estado

Novo (1937–1945) e da Quarta República (1951–1954), sob o comando presidencial de Getúlio Vargas, por meio de uma política que buscava atrair trabalhadores europeus para a indústria e, em menor escala, para o setor agrícola (MOREIRA, 2012), período que inclui também a ratificação pelo Brasil da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro apenas em julho de 1997 por meio da Lei nº 9.474, instituindo-se um conjunto normativo de proteção nacional da pessoa humana em situação de mobilidade.

Apesar de mais de quarenta e cinco anos entre a ratificação e seus efeitos, perpassando o período da Ditadura Militar (1964–1985), da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986), da promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988), que em seu artigo 5º assegura aos estrangeiros os mesmos direitos e garantias fundamentais dos nacionais, e o primeiro mandato presidencial de Fernando Henrique Cardoso (1995–1998), a lei que instituiu o Estatuto dos Refugiados foi uma inovação normativa na América Latina sob a temática e é considerada por Guilherme Assis de Almeida (2001, p. 155) como "a primeira lei do ordenamento jurídico brasileiro a implementar um Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos".

1. O direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados.

Tem-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) pode ser compreendido, de acordo com Dunshee de Abranches (1964, p. 149), como:

> o conjunto de normas substantivas e adjetivas do Direito Internacional, que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apatridia, e independente da jurisdição em que se encontre, os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado e a correspondente reparação quando não for possível prevenir lesão.

O DIDH possui características singulares que são divididas por André de Carvalho Ramos (2013, p. 27) em três grupos:

> 1) trata de direitos de todos, não importando a nacionalidade, credo, opção política, entre outras singularidades; 2) os Estados assumem deveres em prol dos indivíduos, sem a lógica da reciprocidade dos tratados tradicionais; 3) os indivíduos têm acesso a instâncias internacionais de supervisão e controle das obrigações dos Estados, sendo criado um conjunto sofisticado de

processos internacionais de direitos humanos.

Explica ainda Ramos (2013, p. 28) que "a partir da década de 1960, o desenvolvimento dito legislativo do DIDH foi intenso", fortalecido por meio do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados em Assembleia Geral em 1966, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, constituindo, portanto, um conjunto de direitos universais, que devem existir apesar da passagem do tempo, ou seja, são atemporais, pois sua validade compreende todos os seres humanos, independente de suas especificidades.

Em uma breve análise de discurso e de concepções terminológicas, Ramos (2015, p. 50–53) afirma que "os direitos humanos são compreendidos em uma matriz internacional, sem maior força vinculante, e os direitos fundamentais, em uma matriz constitucional, com força vinculante gerada pelo acesso ao poder judiciário" e, prossegue esclarecendo que:

> a doutrina tende a reconhecer que os 'direitos humanos' servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão 'direitos fundamentais' delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico.

No entanto, contrariando a doutrina tradicional, referido autor defende que essa distinção estaria ultrapassada e cita dois relevantes fatores. São eles: a possibilidade dos direitos humanos serem equivalentes a uma emenda constitucional (art. 5º, § 3º); e a força vinculante dos direitos humanos, graças ao reconhecimento da jurisdição de órgãos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Constata-se, assim, que a discussão quanto à divergência teórica deveria estar pacificada, pelo menos interna e regionalmente, em virtude dos fatores citados, apesar de o rito positivo de garantia dos direitos humanos ter-se constituído normativamente ao dispor-se de textos abstratos submetidos aos Estados para a incorporação ao seu ordenamento jurídico, ou seja, da vinculação à teoria do *status* de George Jellinek (1851–1911), em que os direitos humanos deveriam ser traduzidos em normas jurídicas estatais para que fossem garantidos e concretizados, tornando-se direitos fundamentais.

Analisando-se por essa perspectiva, é possível afirmar que ao garantir os direitos

humanos, seja por meio da positivação de direitos fundamentais em um ordenamento jurídico, da reivindicação dos direitos natos ou via o desenvolvimento de políticas públicas, estar-se-ia promovendo a plena cidadania, entendida aqui como a garantia dos direitos civis, políticos e sociais, com base na concepção de José Murilo de Carvalho (2014, p. 7–16).

Diante disso, pode-se dizer que os constituintes de 1987–1988, em relação a essa temática dos direitos humanos no contexto histórico brasileiro, tomaram por base o caminho que vinha sendo traçado internacionalmente a partir da Lei Fundamental Alemã (1949), quando se proliferou a ideia dos direitos – como bens e vantagens prescritos na norma constitucional – e das garantias fundamentais – como instrumentos por meio dos quais se poderia assegurar os direitos previstos ou a possibilidade de atuação na reparação em caso de sua violação, como se vê, a título de exemplo, nas Constituições de Portugal (1976), da Espanha (1978), da Turquia (1982) e da Holanda (1983).

Se tratando da proteção de direitos humanos das pessoas migrantes, observa-se que a garantia normativa de direitos dos solicitantes de refúgio e de refugiados demandam efetividade plena, uma vez que seus direitos encontram-se sob fragilidade extrema devido às sérias ameaças e as graves violações.

Nesse sentido, importante a pontuação de Maritza Natalia Ferreti Cisneiros Farena (2012, p. 38) ao afirmar que as migrações internacionais "enriquecem a cultura local, estimulam a criar e recriar, a crescer e reaprender" e, ainda, que:

> no plano internacional existe efetivamente um sistema de proteção ao refugiado, que não encontra similar no caso dos outros migrantes. Eles são reconhecidos como especialmente vulneráveis, merecedores de uma proteção específica reconhecida pelo Direito Internacional e de responsabilidade da Comunidade Internacional, através de organismos especializados e normas internacionais e nacionais pertinentes. Pressupostos jurídicos precisos, tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico interno dos Estados, geram a exigibilidade de acolhida dos refugiados, direito resguardado desde a antiguidade. (2012, p. 112).

No plano nacional, como assevera Renato Zerbini Ribeiro Leão (2010, p. 74), o conjunto de instrumentos de proteção de solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil "consagra a interpretação extensiva de que a proteção internacional aos refugiados deve ser considerada como uma questão vinculada aos interesses da comunidade internacional",

portanto, tendo o Brasil ratificado as Convenções e assinado as Declarações de defesa e promoção dos direitos humanos, deve esse atuar em respeito às obrigações internacionais assumidas, sob pena de descumprimento e responsabilidade internacional.

Com base nos pontos até aqui apresentados, constata-se que a migração forçada acontece desde há muito e pelos mais diversos motivos, sendo que os mais comuns estão relacionados às guerras-civis que destruíram e continuar destruindo vidas e territórios.

De acordo com o sociólogo Demétrio Magnoli (2013, p. 10–11), a partir da Primeira Guerra Mundial os Estados Unidos da América passaram a interpretar a guerra como "uma aberração monstruosa, um desvio patológico nas relações internacionais" e, em contraposição, na concepção da tradição europeia de disputas territoriais ela não seria concebida como uma patologia, mas como "uma etapa do fluxo incessante das relações internacionais".

Se de um lado os realistas, tanto da linha clássica quanto da neoclássica, vislumbram as guerras como a "extensão natural da política dos Estados, cuja lógica do poder e da hegemonia estratifica o cenário externo", de outro, "os idealistas de linha clássica e republicana advogam a completa abolição da guerra por sua completa imoralidade, irracionalidade e devastação moral e material", e os pacifistas, baseados no idealismo, defendem a "abolição completa dos meios bélicos de relacionamento entre os Estados" (CASTRO, 2012, p. 472).

Todavia, a violação de direitos humanos residentes em tais fatos históricos – e o caráter de sofrimento com eles acoplado como efeito colateral – ratifica a relevância da defesa dos direitos dos migrantes, por meio da efetiva garantia do estatuto do refugiado, e do acolhimento das pessoas que perderam seus lares e toda uma estrutura de vida.

Assim, para conferir efetividade à proteção da pessoa humana, criou-se uma série de métodos de controles internacionais, regionais e nacionais que foram se aperfeiçoando de acordo com a evolução temporal. Tais mecanismos – Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção Relativa ao Status dos Refugiados (1951), o Protocolo sobre o Status de Refugiado (1967), a Declaração de Cartagena (1984), a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994), a Declaração e o Plano de Ação do México

(2004), a Lei 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados)[1], a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010)[2], a Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados (2012), as Resoluções do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), e mais recentemente, a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) – retratam a evolução do processo de criação e da ampliação do escopo do direito em relação ao ser humano.

Partindo-se dessas premissas fáticas, teóricas e históricas, compreende-se que o Direito Internacional dos Refugiados constitui-se com a função de abordar questões que estejam relacionadas ao refúgio e à recepção dos migrantes em outro país, de maneira que o deslocado se sinta parte da sociedade do país para onde migra, sem o risco de sofrer preconceitos e ataques de xenofobia.

No entanto, apesar dos vários instrumentos normativos de proteção da pessoa humana em situação de mobilidade, a atual Crise Migratória Mundial, considerada a maior desde a 2ª Guerra Mundial, tem demandado um esforço coletivo da comunidade internacional com vistas à luta incisiva contra a grave e a generalizada violação de direitos humanos.

2. Direitos dos estrangeiros no Brasil: da passagem de mera legislação positiva a uma nova cultura jurídica.

Cumpre salientar, de início, que o Brasil entrou na rota da imigração mundial e vem recebendo solicitantes de refúgio da América Latina, da África e de alguns países da Ásia e da Síria. Destaca-se, ademais, a vinda de grande número de cidadãos da Síria na busca de refúgio

[1] No Brasil, destacam-se no conjunto normativo dois institutos: o asilo e o refúgio. Ambos tratando-se da proteção jurídica da pessoa humana e da consequente vinculação ao princípio da dignidade humana. A Constituição Federal de 88, em seu artigo 5º, dispõe que todos são iguais perante a lei, equiparando brasileiros e estrangeiros residentes no país enquanto sujeitos de direitos. Já no artigo 4º, X, se garante a concessão de asilo político, cujo Decreto de nº 55.929/65, promulga a Convenção sobre Asilo Territorial. Por fim, é importante ratificar que a lei que instituiu o Estatuto dos Refugiados no Brasil é considerada a primeira legislação abrangente que se dedica a esta temática na América Latina, sendo que as suas principais inovações são a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) e a definição ampliada do conceito de refugiado, que, vinculados aos outros mecanismos de proteção e garantia de direitos, constituem um conjunto normativo avançado e sensível ao respeito dos direitos dos migrantes e refugiados.

[2] "Reconhece a importância de maiores alternativas para a migração regular e políticas migratórias que respeitem os direitos humanos dos migrantes, independentemente da condição migratória. Esta declaração é outro avanço substancial na discussão sobre proteção dos refugiados, deslocados internos migrantes forçados em geral, migrantes econômicos, apátridas e deslocados ambientais em nível global, apesar de, mais uma vez, ser um instrumentos sem [sic] força vinculante." PACÍFICO, Andrea Pacheco. **Direitos humanos e migração in Fraternidade em foco: um ponto de vista político**. Evangelina Maria Brito de Faria, Maria Nazaré Tavares Zenaide (Orgs.). – João Pessoa: Ideia, 2014. p. 129.

desde o início da Guerra Civil em 2011 até a presente data.

Além daqueles que oficialmente detém o *status* jurídico de refugiados, como os sírios, há também no Brasil grande contingente de solicitantes de refúgio, os quais, todavia, não têm perspectiva de verem-se agraciados com o Estatuto do Refugiado, por não possuem os requisitos legais para a permanência em território nacional como refugiados.

Como registram Aryadne Bittencourt e Fabrício Souza (2016, p. 01–08), há pelo menos 40 (quarenta) anos iniciou-se o Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio da Cáritas Arquidiocesana do Estado do Rio de Janeiro, o que demonstra relevante participação da sociedade civil organizada no acolhimento dessas pessoas em suas Pastorais do Migrante, no Instituto de Migração e Direitos Humanos e Cáritas Brasil afora. O processo de elegibilidade consiste na solicitação do refúgio e sua análise pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) para verificar se a pessoa é classificada como refugiado ou migrante econômico. Trazem, ainda, que entre as principais nacionalidades de migrantes no Brasil, tem-se haitianos, sírios, colombianos, venezuelanos e congoleses. Isto posto, passa-se agora à análise do recorte da política migratória brasileira.

3. A mudança de rumo na política brasileira e o impacto na vida dos estrangeiros.

Até esse momento havia um entendimento de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça e de outros órgãos, tinha decidido tomar medidas com vistas a facilitar a entrada dos migrantes no território brasileiro e sua consequente inserção na sociedade brasileira. Um exemplo de iniciativa foi o "visto especial", estimando-se que, entre 2013 e 2015, pelo menos duas mil pessoas, sobretudo, sírias, utilizaram o benefício.

Em 2015 constatou-se que o número de refugiados e de migrantes que ingressaram na União Europeia quadruplicou em relação a 2014 e, em fevereiro de 2016, a União Europeia (UE), em um esforço conjunto dos países que a integra, comprometeu-se a repassar seis bilhões de euros à Turquia até o ano de 2018 para que o país investisse na recepção e na integração dos estrangeiros, sendo que, naquele momento, o país já abrigava cerca de 2,5 milhões de sírios.

No Brasil, em 2016, foram suspensas as negociações com a UE para o recebimento de

famílias desalojadas pela guerra civil na Síria, sob a justificativa de que a medida buscaria coibir a entrada de armas, drogas e combater a violência dentro do país. Ainda no corrente ano, o Ministério da Justiça publicou uma portaria com a Nota Informativa 09/2016, da Divisão de Polícia de Imigração, estabelecendo obrigatoriedade de visto aos portadores de protocolo de solicitação de refúgio que viajam ao exterior.

Em seguida, devido às repercussões negativas e as ações da sociedade civil organizada, no dia 3 de outubro de 2016, o CONARE informou via nota que a referida resolução seria válida a partir de 1º de janeiro de 2017 e que, dessa forma, até 31 de dezembro de 2016, permaneceria a orientação de permitir a entrada em território nacional daqueles solicitantes que tivessem o protocolo e o passaporte dentro da validade. Essa confusão na interpretação normativa e a não notificação aos aeroportos e companhias aéreas que operam no Brasil gerou uma série de constrangimentos e situações vexatórias, em uma notória demonstração de mudança drástica da Política Migratória que vinha sendo construída desde 2003.

Em 24 de maio de 2017, foi sancionada a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), lei criada no período da ditadura militar brasileira, que situava os migrantes como agentes de ameaça à segurança nacional e não como sujeitos de direitos, contrariando os tratados de direitos humanos ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico pelo Brasil.

Assim, normativamente, a Lei de Migração trouxe a mudança de paradigma fundamental ao ratificar a necessidade de promoção e o acesso a direitos, uma vez que a impressão que se tinha era que a lei anterior impunha mais deveres do que atribuía igualdade de direitos aos migrantes, estrangeiros e refugiados (no caso de lacuna da lei de refúgio).

Nesse sentido, as críticas em relação aos problemas do estatuto nos últimos 30 anos, feita por organismos nacionais e internacionais de Direitos Humanos, podem ser resumidas em três grandes grupos: (1) adoção do paradigma da segurança nacional em ver o migrante como indivíduo estranho, (2) estabelecimento de procedimentos complexos, como por exemplo, as altas taxas de regularização e não emissão de documentos, que levava às vias do trabalho ilegal ou do trabalho em condição análoga à escravidão, e (3) a restrição ou vedação

dos direitos políticos dos migrantes, sendo que o Brasil era o único país da América do Sul, até então, que proibia o migrante de se manifestar politicamente.

Apesar do contexto até aqui apresentado, o Brasil é considerado um dos países menos receptivos a refugiados no mundo. Informações da ONU[3] apontaram que em 2016 ele se encontrava na 137ª posição de 197 nações avaliadas, sendo, portanto, um dos países menos solidários com a crise migratória mundial. A pesquisa considerou os dados do país da capacidade de acolhimento de acordo com a população, da extensão territorial e dos indicadores econômicos.

Bittencourt e Souza (2016, p. 05–06) apontam dez necessários avanços em legislação e políticas públicas para melhor acolhimento das pessoas em situação migratória e o aprimoramento das estruturas de análise e de julgamento dos processos de elegibilidade, quais sejam: *(1) Integração Efetiva:* centros de referência e acolhida para imigrantes (Crais); (*2) Abrigos públicos:* aumentar o mínimo de vagas e acomodações (melhorias); (3) *Atendimentos Especiais:* preocupação com a especificidade das pessoas com deficiência, com fragilidades físicas ou psíquicas[4]; *(4) Crianças e adolescentes*[5]*:* preocupação com a especificidade das crianças e adolescentes, bem como o aumento do número desses migrantes; *(5) Processo rápido e efetivo:* ampliação da estrutura de recepção e processamento das solicitações; *(6) Devido Processo Legal:* necessidade de normatização e uniformização das regras para a

[3] Sobre o tema ver: **Brasil é um dos países menos receptivos a refugiados, diz ONU**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/523569>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

[4] Nesse sentido, o Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias (CMW) e o Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CRDP) emitiram um Declaração conjunta sobre o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular, com o devido abrigo e atendimento médico acessível e adequado às respectivas necessidades das pessoas com deficiência. Ver mais: **Refugiados com deficiência devem ser prioridade em novo pacto global sobre migrantes**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/refugiados-com-deficiencia-devem-ser-prioridade-em-novo-pacto-global-sobre-migrantes>. Acesso em: 25 de jun. de 2017. Segundo a Declaração (OHCHR, 2017, p. 01–04, tradução minha), constata-se que "há pouca informação disponível sobre a situação das pessoas com deficiência e, sem esses dados, os Estados não podem cumprir o dever legal de garantir uma efetiva proteção, segurança e serviços". Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CMW/JointStatementCMW-CRPDFINAL.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

[5] Com informações do Alto Comissariado da ONU para os Refugiados (ACNUR), tem-se que nos últimos cinco anos, houve aumento alarmante das solicitações de refúgio de pessoas vindas desses países, sendo a maioria de crianças desacompanhadas. O relatório "Tendências Globais" revelou que as crianças representam 51% do total de 65,6 milhões de pessoas que foram forçadas a se deslocar em todo o mundo. Em 2016, dados provisórios indicavam que 75 mil crianças desacompanhadas ou separadas solicitaram refúgio em pelo menos setenta países. Ver mais: **ACNUR lança no Brasil campanha para apoiar crianças que fogem da violência na América Central.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-lanca-no-brasil-campanha-para-apoiar-criancas-que-fogem-da-violencia-na-america-central/>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

garantia da decisão transparente, justa e democrática; *(7) Transparência das decisões:* necessidade da garantia do princípio da ampla defesa nos processos de elegibilidade; *(8) O visto como política de proteção:* necessidade de flexibilização de concessão de visto para as pessoas atingidas por conflitos e afins; *(9) Reassentamento em um terceiro país:* promoção da solidariedade, responsabilidade compartilhada e a integração local; e *(10) Acolhimento pautado pelo respeito e pela garantia dos direitos humanos:* processos mais justos e outro modelo de atendimento feito por civis e não por agentes policiais.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que substitui o Estatuto dos Estrangeiros (Lei nº 6.815/1980), passa a considerar os migrantes como cidadãos e, dessa maneira, possuidores de garantias, direitos e deveres na sociedade brasileira. Como afirma Carolina Abreu, em entrevista dada ao Portal Brasil, "o Estatuto do Estrangeiro foi elaborado sob a perspectiva de segurança nacional e via o imigrante como potencial ameaça aos interesses do país. Já a nova lei o enxerga sob a ótica dos direitos humanos". E não se diga que a nova lei nada diz respeito aos refugiados, pois em sendo todo refugiado estrangeiro, naturalmente a melhora no sistema de recepção de estrangeiros e de estabelecimento de condições de vida dignas e igualitárias irá transpor-se também aos refugiados que vivem no Brasil. Trata-se de mudança de cultura jurídica, para além de mera alteração legislativa.

O Portal Brasil[6] apontou em reportagem especial as principais mudanças e avanços que a nova lei traz. São elas: *(1) Cooperação Jurídica:* a nova lei organiza a cooperação jurídica entre países para proteção aos apátridas, asilados e brasileiros no exterior; *(2) Acolhimento humanitário:* para a pessoa que precisa fugir do país de origem, mas que não se enquadra no Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997), o Brasil dará o visto temporário em uma explícita promoção da acolhida humanitária; *(3) Regularização documental:* migrantes indocumentados poderão regularizar a situação dentro do Brasil, não sendo necessário sair do país, como previa a legislação anterior; *(4) Direitos Políticos*[7]*:* extinguiu-se a proibição de

[6] PORTAL BRASIL. **Confira as principais mudanças trazidas pela Lei de Migração.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/confira-as-principais-mudancas-trazidas-pela-lei-de-migracao>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

[7] Mais recentemente, em 14 de junho de 2017, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal brasileiro aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 25/2012, que modifica os arts. 12 e 14 da Constituição Federal (1988), visando garantir a estrangeiros residentes no país o direito de votar e ser votado nas eleições municipais, dentro do critério de reciprocidade do país de origem do referido candidato. Apesar de a proposta ser louvável, é importante ressaltar que o Brasil é atualmente o único país da América do Sul a não permitir a participação do imigrante em seu processo eleitoral, seja em nível municipal, regional ou nacional.

imigrantes a participarem de atividades de natureza política, podendo, conforme nova legislação, o migrante se associar a reuniões políticas e sindicatos.

Dispondo dos dados disponibilizados pelo ACNUR[8], em um balanço até abril de 2016, tem-se que no Brasil o número total de solicitações de refúgio aumentou mais de 2.868% entre 2010 e 2015, indo de 966 solicitações em 2010 para 28.670 em 2015, sendo que a maioria dos solicitantes de refúgio vem da África, Ásia (inclusive Oriente Médio) e o Caribe. De acordo com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), nos últimos cinco anos, as solicitações de refúgio no Brasil cresceram 2.868%. Passaram de 966, em 2010, para 28.670, em 2015. Até 2010, haviam sido reconhecidos 3.904 refugiados. Em abril de 2016, o total chegou 8.863, o que representou o aumento de 127% no acumulado de refugiados reconhecidos, incluindo reassentados. No relatório constou ainda que os sírios são a maior comunidade de refugiados reconhecidos no Brasil. Eles somam 2.298, seguidos dos angolanos (1.420), colombianos (1.100), congoleses (968) e palestinos (376). Ao todo são 79 nacionalidades[9].

O relatório *Global Trends* do ACNUR[10], lançado em 19 de junho de 2017, dispõe que o Brasil, até a presente data, possui 9.689 pessoas reconhecidas com o *status* de refugiado e, pelo menos, 35.464 pessoas solicitantes de refúgio, das duas situações as principais nacionalidades são a Venezuela, Cuba, Angola, Haiti e Síria. No mundo, o relatório apontou que se tem atualmente 65,6 milhões de pessoas migrantes, sendo 22,5 milhões de refugiados – pessoas que buscam proteção em outro país –, 40,3 milhões de deslocados internos – pessoas que tiveram que se deslocar por algum motivo, mas se movimentaram dentro do próprio país –, e, pelo menos, 2,8 milhões de solicitantes de refúgio. Há ainda 5,3 milhões de refugiados

Ver mais em: **Plenário analisará PEC que permite estrangeiros nas eleições municipais**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/14/estrangeiros-residentes-no-pais-poderao-participar-em-eleicoes-municipais> e **Proposta que permite voto do imigrante em eleições municipais passa em comissão do Senado**. Disponível em: <http://migramundo.com/proposta-que-permite-voto-do-imigrante-em-eleicoes-municipais-passa-em-comissao-do-senado/>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

[8] Para acesso ao relatório, ver: **ACNUR. Dados sobre refúgio no Brasil: Balanço até abril de 2016.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

[9] Para acesso a notícia e relatório divulgados pelo Ministério da Justiça sobre a situação dos refugiados no Brasil até então. **ACNUR. Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

[10] Para acesso ao relatório, ver: UNHCR. **Global Trends: forced displacement in 2016**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/globaltrends2016>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

palestinos, protegidos por outra agência da ONU, a UNRWA[11].

Destarte, faz-se necessário destacar do relatório que, em 2016, 49% das pessoas refugiadas eram mulheres e ressalta que aquelas que estão desacompanhadas, grávidas ou são idosas estão ainda mais vulneráveis. Essa triste realidade é apresentada e se registou que muitas dessas mulheres estão fugindo de conflitos em sua terra natal e sofreram violências extremas e violações dos direitos humanos, incluindo o assassinato e o desaparecimento de seus familiares, a violência sexual e de gênero e o acesso restrito a alimentos, água e eletricidade. Algumas foram repetidamente deslocadas ou foram exploradas ou abusadas em busca de segurança.

Para tratar dessa problemática, o ACNUR e a ONU Mulheres[12] desenvolveram uma série de programas e projetos de maneira preventiva como, por exemplo, o trabalho no campo de refugiados Zaatat, onde se realizam serviços de referência e proteção para mulheres e o desenvolvimento humano de habilidades para a vida, pois há o conhecimento de que a violência sexual e de gênero não é relatada e, dessa forma, não é atendida. Uma pesquisa elaborada pelas entidades dispõe que houve uma redução de 20% na violência doméstica entre os beneficiários e 76% afirmaram uma mudança positiva nas relações intrafamiliares. No Brasil, é preciso defender que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) seja cumprida sob a ótica da especificidade da migrante e da refugiada. Para além da defesa normativa, essas informações revelam a urgência na realização de programas e projetos com vistas a garantir que as mulheres estrangeiras, migrantes e refugiadas conheçam seus direitos nesse país, atuando na promoção da igualdade de gênero, no empoderamento e na prevenção da violência sexual e de gênero.

---

[11] Para mais informações e comentários, ver: **Mundo tem 65,6 mi de refugiados e deslocados internos, mostra ACNUR; Brasil tem quase 10 mil. Disponível em:** <http://migramundo.com/mundo-tem-656-mi-de-refugiados-e-deslocados-internos-mostra-acnur-brasil-tem-quase-10-mil>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

[12] ACNUR. **Uma em cada cinco refugiadas é vítima de violência sexual no mundo.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/uma-em-cada-cinco-refugiadas-e-vitima-de-violencia-sexual-no-mundo>; UNWOMEN. **A snapshot of UN Women's work in response to the crisis in Syria**. Disponível em: <http://www.unwomen.org/en/news/stories/2016/2/a-snapshot-of-un-womens-work-in-response-to-the-crisis-in-syria> e **UN Women assesses the needs of women migrants and refugees in Serbia and fYR Macedonia**. Disponível em: <http://www.unwomen.org/en/news/stories/2016/1/women-migrants-and-refugees-in-serbia-and-fyr-macedonia>. Acessos em: 20 de out. de 2017.

Considerações Finais

Por meio do presente texto pretendeu-se demonstrar que a migração, compreendida como um fenômeno permanente da condição humana, e que hoje se tornou a principal agenda temática da comunidade internacional em prol de proposições efetivas para enfrentar a maior crise humanitária desde a 2ª Guerra Mundial, precisa ser tratada sob o enfoque da dignidade humana global e não como mera questão de política legislativa interna. Dessa forma, vê-se que os agentes envolvidos, não-governamentais e governamentais, como, por exemplo, o Brasil, que tem implementado diversas ações a passos tímidos, tem trabalhado a temática.

Apesar dos avanços até então apontados, após a Revisão Periódica Universal na Assembleia Geral e no Conselho de Direitos Humanos da ONU, sabatina sobre a situação dos direitos humanos de cada Estado-membro, dentre as principais recomendações da Conectas Direitos Humanos, organização não governamental cuja missão é a atuar na promoção dos direitos humanos no Brasil, apontou no início de maio deste ano (2017) que: (1) era necessária a revogação da Lei 8.615/80, o Estatuto do Estrangeiro, e a aprovação pelo Congresso Nacional de uma nova Lei de Migração baseada na perspectiva dos direitos humanos. Contudo, no dia 24 de maio, foi sancionada a nova lei com dezoito vetos, cujo texto era considerado importante para o atual cenário, e (2) o devido processo legal e transparente aos migrantes que se encontram em espaços destinados a reter e manter pessoas que tenham sido inadmitidas ou impedidas de seguir viagens de conexão em aeroportos brasileiros, incluindo a notificação ao Defensor Público da União de todos os casos existentes e em um tempo de permanência máxima de 24 horas, recomendação ainda não tratada pelo Governo Federal.

Por fim, como afirma o eminente padre Alfredo Gonçalves (2017), ativista e assessor das Pastorais Sociais que realizam um importante trabalho de acolhimento humanitário de migrantes no Brasil, "o cruzamento e intercâmbio de expressões culturais e religiosas, de experiências e valores pavimentam a estrada para formas recriativas de sociedade"[13] e, assim, importa seguir na defesa dos direitos dos migrantes, em uma ótica dos direitos humanos, para que essas pessoas tenham seus direitos garantidos e reconhecidos.

[13] Ver em: GONÇALVES, Alfredo J.. **A metamorfose do mundo e as migrações**. Disponível em: <http://migramundo.com/a-metamorfose-do-mundo-e-as-migracoes>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

Referências

ABRANCHES, C. A. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964.

ACNUR. **ACNUR lança no Brasil campanha para apoiar crianças que fogem da violência na América Central**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-lanca-no-brasil-campanha-para-apoiar-criancas-que-fogem-da-violencia-na-america-central/>. Acesso em 20 de out. de 2017.

_____. **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades>. Acesso em 20 de out. de 2017.

_____. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2017.

_____. **Dados sobre refúgio no Brasil: Balanço até abril de 2016**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil>. Acesso em 20 de out. de 2017.

_____. Declaração de Cartagena (1984). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2017.

_____. Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina. Disponível em: < http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico>. Acesso em 20 de out. de 2017.

_____. Protocolo Relativo ao Estatuto Dos Refugiados (1967). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2017.

_____. **Uma em cada cinco refugiadas é vítima de violência sexual no mundo**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/uma-em-cada-cinco-refugiadas-e-vitima-de-violencia-sexual-no-mundo>. Acesso em 20 de out. de 2017.

ADUS. Instituto de Reintegração do Refugiado Brasil. **Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas**. Disponível em: <http://www.adus.org.br/declaracao-de-s-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas>. Acesso em 20 de out. de 2017.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **A Lei 9.474 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações.** In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de.. (Org.). O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v. , p.

154-167.

BITTENCOURT, Aryadne; SOUZA, Fabrício. **Refúgio e migração no Brasil: fronteira como oportunidade de proteção.** Disponível em: <https://guiadefontes.msf.org.br/refugio-e-migracao-no-brasil-fronteira-como-oportunidade-de-protecao>. Acesso em 20 de out. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em 20 de out. de 2017.

CASTRO, Thales. **Teoria das relações internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. 18ª Ed. – atualizada.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012.

FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladimir Lombardo. **Kant na tradição do pensamento político internacional** in *Curso de ciência política: grandes autores do pensamento político moderno e contemporâneo*. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GARCIA, Eugênio Vargas Garcia. **Cronologia das Relações Internacionais do Brasil**. 2.ed. rev., ampl. E atualizada. – Rio d ejaneiro: Contraponto; Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005.

JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires. **Regionalism: a strategy for dealing with crisis migration**.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI** in Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas / Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

MAGNOLI, Demétrio. **História das Guerras**. 5. Ed., São Paulo: Contexto, 2013.

PACÍFICO, Andrea Pacheco. **Direitos humanos e migração in Fraternidade em foco: um ponto de vista político**. Evangelina Maria Brito de Faria, Maria Nazaré Tavares Zenaide (Orgs.). – João Pessoa: Ideia, 2014. p. 129.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAMOS, André de Carvalho**. Processo Internacional de direitos humanos**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de direitos humanos.** 2. Ed. Rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.